



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Ao Expediente da Mesa
Em, 31 / 08 / 15
Deputado Valmir Comin
1º Secretário

MENSAGEM Nº 197

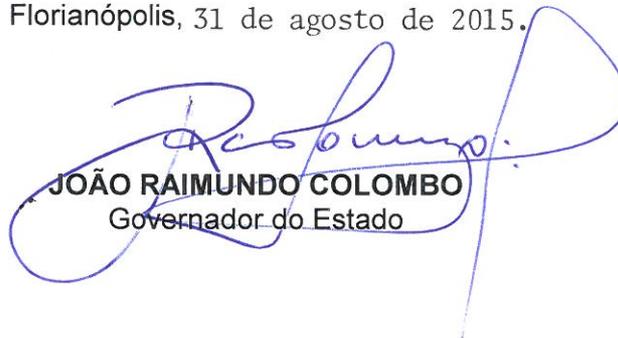
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 354/2015



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Institui o Plano Plurianual para o
quadriênio 2016-2019 e estabelece outras providências".

Florianópolis, 31 de agosto de 2015.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

12ª Sessão de 01/09/15

A Comissão de:

Finanças



Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM Nº 273/2015

Florianópolis, 27 de agosto de 2015.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei que “Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 e adota outras providências”, em cumprimento ao que dispõe o artigo 120 da Constituição do Estado, onde estão definidos as diretrizes, os programas e as ações de governo para os próximos quatro anos, acompanhado do documento “O Estado de Santa Catarina e o Contexto Econômico e as Estratégias de Desenvolvimento”, contendo o panorama socioeconômico catarinense e os eixos de desenvolvimento governamentais desdobrados em diretrizes estratégicas, com suas respectivas áreas de resultados, programas e subações.

A proposta que apresentamos a Vossa Excelência foi elaborada em consonância com as normas e princípios constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF e com a Lei nº 16.672, de 31 de julho de 2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - 2016.

Na perspectiva de desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento, procurou-se estabelecer metas físicas e financeiras exequíveis e condizentes com a realidade do Estado.

Excelentíssimo Senhor
RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis – SC



(Fl. 2 da EM Nº 273/2015, de 27/08/15)

Cabe ressaltar que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, em seu art. 1º, parágrafo primeiro, estabeleceu o planejamento como imprescindível a uma gestão fiscal responsável, juntamente com a transparência e o equilíbrio. Desta forma, as peças orçamentárias devem constituir efetivos instrumentos de programação das ações de governo, conforme suas metas para o exercício e, para tal, precisam estar em consonância com a realidade econômico-financeira do Estado, do contrário, perdem efetividade, tornando-se inócuas, descumprindo a legislação supracitada e, sobretudo, gerando falsas expectativas na sociedade.

Atendendo às normas atuais sobre a gestão governamental e aos objetivos estratégicos das políticas públicas do Estado de Santa Catarina, na elaboração do presente projeto de lei, buscou-se aprimorar os mecanismos necessários à redução das desigualdades e à melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio da busca da equidade e da ampliação das oportunidades, expressas nos programas e ações propostos no PPA 2016-2019.

Os programas governamentais propostos visam promover avanços na qualidade da educação e da saúde públicas; garantir mais segurança e tranquilidade às pessoas; melhorar as condições de moradia e saneamento ambiental; ampliar as oportunidades de inclusão dos segmentos sociais mais pobres e vulneráveis; integrar e expandir a rede de transporte; ampliar a infraestrutura física e capacitar pessoas para que a economia catarinense potencialize as oportunidades de crescimento, aumentando sua competitividade, gerando maior equilíbrio entre as regiões do Estado e entre as pessoas, acelerando a geração de emprego e renda.

Complementarmente, o plano contempla ações que visam aprimorar a gestão pública por meio de ferramentas e tecnologias mais modernas de gestão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



(Fl. 3 da EM Nº 273/2015, de 27/08/15)

Com referência ao Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual, o Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, por meio do Módulo de Acompanhamento Físico do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF/SC, manterá atualizadas, durante cada exercício financeiro, as informações referentes à execução física e financeira dos programas.

Para o atendimento das prioridades da administração pública estadual para o exercício de 2016, encaminhamos, conforme art. 4º da LDO - 2016, o Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual, que contempla obras em andamento, com previsão de continuidade no ano de 2016, bem como as ações elencadas como prioritárias nas Audiências Públicas do Orçamento Estadual Regionalizado, realizadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Estes são os grandes desafios que o governo do Estado de Santa Catarina se propõe a enfrentar no quadriênio de 2016 a 2019, contemplado por este Plano Plurianual.

Por fim, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que o artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que o projeto de Lei do Plano Plurianual deva ser encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até 31 de agosto de 2015.

Respeitosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda



PROJETO DE LEI Nº PL./0354.2/2015

Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 (PPA 2016-2019), em cumprimento ao disposto no art. 120 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. Integram o PPA 2016-2019:

I – o Anexo I, contendo:

- a) Programas Temáticos; e
- b) Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado; e

II – o Anexo II, contendo as prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2016, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 16.672, de 31 de julho de 2015.

Art. 2º O PPA 2016-2019 organiza a atuação governamental em programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º Os programas e as subações do PPA 2016-2019 serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as alterarem.

Parágrafo único. Serão consideradas prioritárias, na execução dos Programas Temáticos da Educação, Saúde, Justiça e Cidadania, Segurança Pública e Infraestrutura, as subações com maior índice de execução ou que possam ser concluídas no período plurianual.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: instrumento de organização da ação governamental, com vistas ao enfrentamento de um problema, que articula um conjunto coerente de subações necessárias e suficientes para enfrentar o problema, de modo a superar ou evitar as causas identificadas, sendo classificado como:



a) programas temáticos: proporcionam bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade, cujos resultados sejam passíveis de mensuração e de aferição por indicadores; e

b) programas de gestão, manutenção e serviços ao Estado: aqueles voltados aos serviços típicos de Estado, ao planejamento, à formulação de políticas setoriais, à coordenação, à avaliação ou ao controle dos programas temáticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio Estado, podendo ser compostos inclusive por despesas de natureza tipicamente administrativas; e

II – subação: caracteriza-se por um instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL

Seção I Aspectos Gerais

Art. 5º A gestão do PPA 2016-2019 observará os princípios da eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de programas.

Art. 6º O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do PPA 2016-2019, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF).

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do PPA 2016-2019.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá atualizado, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, o conjunto de informações necessárias ao acompanhamento da gestão do PPA 2016-2019.

Seção II Das Revisões e Alterações do Plano Plurianual

Art. 8º A exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou projeto de lei específico de alteração desta Lei.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) até 30 de setembro.

§ 2º Considera-se alteração de programa:

I – modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa; e

II – inclusão ou exclusão de subações.



Art. 9º Os valores financeiros contidos nesta Lei estão a preços de junho de 2015.

Art. 10. O Poder Executivo fica autorizado a:

I – alterar o órgão ou a unidade orçamentária responsável por programas e subações, podendo modificar o código numérico da subação sem alterar os demais atributos;

II – adequar a meta física da subação para compatibilizá-la com alterações no seu valor, no seu produto ou na sua unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterarem o PPA 2016-2019;

III – corrigir o título do produto e da unidade de medida das subações, com vistas à melhoria do processo de monitoramento e avaliação;

IV – atualizar a meta financeira das subações do PPA 2016-2019 em virtude de abertura de créditos adicionais; e

V – movimentar recursos financeiros de subações de um mesmo programa.

Seção III

Do Monitoramento e da Avaliação do Plano Plurianual

Art. 11. O monitoramento e a avaliação do PPA 2016-2019 serão realizados por meio do módulo de acompanhamento físico do SIGEF, sob a gestão do núcleo técnico do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, competindo-lhe definir diretrizes e orientações técnicas para seu funcionamento.

Art. 12. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo, abrangendo seus fundos, suas autarquias, suas fundações, suas empresas públicas e suas sociedades de economia mista, pertencentes aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, responsáveis por programas e subações nos termos do Anexo I desta Lei, deverão manter atualizadas, durante cada exercício financeiro, as informações referentes à execução física das subações sob sua responsabilidade, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Para subsidiar a elaboração da prestação de contas anual do Poder Executivo, os registros no módulo de acompanhamento físico do SIGEF deverão ser atualizados de acordo com a periodicidade específica de cada subação orçamentária definida no PPA 2016-2019.

Art. 13. O Poder Executivo enviará à ALESC, até 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do PPA 2016-2019, que conterá:

I – avaliação do comportamento das variáveis socioeconômicas que embasaram a elaboração do PPA 2016-2019; e



II – demonstrativo, na forma do Anexo I desta Lei, contendo, para cada programa, a execução física e financeira das subações nos exercícios de vigência do PPA 2016-2019.

Seção IV
Da Participação Social

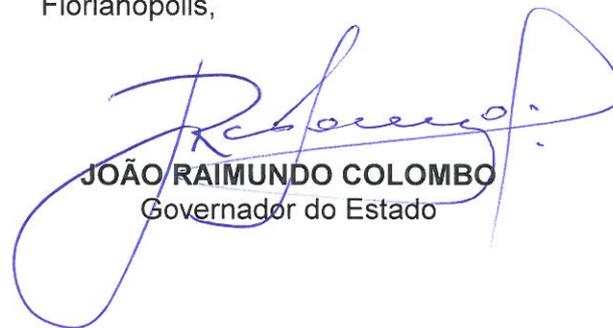
Art. 14. O Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a participação da sociedade na elaboração, no acompanhamento e na avaliação das subações do PPA 2016-2019.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo divulgará pela internet, em função de alterações ocorridas, texto atualizado desta Lei, pelo menos 1 (uma) vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do PPA 2016-2019.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado